



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.914675/2012-47
ACÓRDÃO	1102-001.419 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPUSMULTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECISÃO RECORRIDA. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS NOS AUTOS. NULIDADE. DESCABIMENTO.

São nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

É de se reconhecer o direito creditório postulado na extensão em que presentes os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo contribuinte em Declaração de Compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 19.892,94 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2007, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 02-91.605 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) intentando liquidar débitos próprios mediante uso de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2007, este por ela levantado no montante de R\$ 49.863,58.

Autoridade Fiscal da unidade de jurisdição do sujeito passivo decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de apenas R\$ 15.735,60, ao argumento de que parcela das retenções do imposto sofridas na fonte não foram confirmadas.

Sobreveio, então, Manifestação de Inconformidade, cujas alegações foram assim sintetizadas pelo colegiado de piso:

A empresa alega que as retenções informadas no PER/DCOMP e citadas no despacho decisório como 'não confirmadas', no valor de R\$ 34.127,98, referem-se a DARF recolhidos por ela própria, sob o código 8045, fruto de atividades no ramo de agência de propaganda, que deveriam ter sido declarados nas DIRF dos anunciantes. Apresenta relação de DARF sob o código de arrecadação 8045, sendo que na própria relação emitida consta a informação de que 'não serve como comprovante de arrecadação'.

Em sessão de julgamento realizada em 26 de março de 2019, o colegiado de primeira instância decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conferindo ao contribuinte direito creditório adicional de R\$ 8.394,79.

Argumentou, aquela Turma, que a pessoa jurídica não trouxera aos autos os comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras. Contudo, por haver confirmado outras retenções informadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por terceiros, entendeu por bem reconhecer o correspondente crédito, no montante referido acima.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho no trintídio legal, trazendo o histórico do caso e tecendo as seguintes considerações:

- que a decisão recorrida deva ser anulada, para que se dê a devida e adequada apreciação de elemento de prova apresentado na Manifestação de Inconformidade, qual seja, relatório de pagamentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte efetuados pela própria pessoa jurídica (“autorretenção”, obrigação cumprida em face da atividade desenvolvida pela Recorrente), ainda que para tanto seja necessária a conversão do julgamento em diligência fiscal pelo colegiado de piso; e

- que, alternativamente, a decisão deva ser, no mérito, reformada, a fim de que se reconheça o crédito ainda em litígio, afastando-se o fundamento daquele acórdão e admitindo-se os pagamentos efetuados pela Recorrente (IRRF, código 8045) na composição do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2007.

Cita princípios que devem nortear o processo administrativo fiscal, precedentes e a Súmula CARF nº 143.

Em sessão de 3 de abril de 2023, a 1ª Turma Extraordinária, da 1ª Seção de Julgamento, resolveu baixar os autos em diligência, para que a autoridade fiscal confirmasse os pagamentos efetuados pela Recorrente sob o código 8045, alusivos a rendimentos decorrentes de serviços de propaganda/publicidade por ela prestados, relacionados à fl. 19 deste processo, e que compuseram o saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do **4º** trimestre de 2007, totalizando R\$ 34.127,98, bem como verificasse se os valores pagos encontravam-se alocados aos correspondentes débitos ou se estariam disponíveis.

A r. autoridade atendeu ao que lhe fora demandado:

Os referidos pagamentos estão todos confirmados nos sistemas desta RFB (SIEF), conforme fls. 161 a 193, e encontram-se todos alocados a débitos confessados em DCTF, inclusive os dois primeiros da lista, à fl. 19, no valor de R\$ 630,30 e R\$ 13.604,74, pertencentes ao PA 09/2007, ou seja, ao terceiro trimestre.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos por prevenção, nos termos do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida.

Ocorre que o colegiado de piso tomou conhecimento do principal elemento trazido aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade (relatório de pagamentos relativos à denominada autorretenção), mas não lhe conferiu a força probante almejada pela Recorrente.

A propósito, digo que são nulos somente os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses não reveladas ou presentes na decisão de piso.

Verifica-se, também, que o acórdão recorrido cumpre integralmente o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, sendo claro e objetivo quanto ao não acolhimento das razões de defesa formuladas pela Recorrente e ora devolvidas ao CARF.

Assim sendo, e não estando presente qualquer vício de competência, de fundamentação ou de forma, **rejeito a preliminar de nulidade.**

No **mérito**, vê-se que a Recorrente exerce atividades cujos rendimentos sujeitam-se à retenção do imposto à alíquota de 1,5% - nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e de alterações posteriores, regulado pelo art. 651 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos.

Consoante redação do item “3” da Instrução Normativa SRF nº 24, de 21 de janeiro de 1986, bem como do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 123, de 20 de novembro de 1992, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF ficou a cargo das agências de publicidade e propaganda, por conta e ordem do anunciante, orientação/determinação que, considerada a legislação superveniente, até o presente perdura e é estampada no “Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” (“Mafon”).

Deste modo, restava confirmar a veracidade dos recolhimentos tidos por efetuados pela Recorrente e listados à fl. 19 dos autos, de modo a serem admitidos na composição do saldo negativo de IRPJ postulado.

Cumprido ressaltar que do valor do saldo negativo postulado pelo contribuinte, R\$ 24.130,39 já haviam sido reconhecidos pela unidade de origem e pela turma julgadora de primeira instância, o que faria com que o valor em litígio se resumisse a R\$ 25.733,19.

A autoridade fiscal confirmou os pagamentos em diligência, suas vinculações aos débitos confessados, mas fez um pertinente alerta: os dois primeiros recolhimentos listados dizem respeito a período de apuração (3º trimestre de 2007) diverso do crédito aqui pleiteado (4º trimestre daquele ano).

Assim, dos R\$ 34.127,98 relacionados à fl. 19, apenas R\$ 19.892,94 se referem às autorretenções havidas no 4º trimestre de 2007.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional à Recorrente no montante de R\$ 19.892,94 (dezenove mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro

centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 4º trimestre de 2007, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva